

Considerações sobre o aproveitamento de créditos de ICMS na aquisição de energia elétrica pelos supermercados

Uma das questões fiscais que atualmente mais afligem o setor supermercadista é a dúvida sobre a possibilidade, ou não, de aproveitarem créditos de ICMS na aquisição da energia elétrica consumida em seus estabelecimentos. Tal discussão gira em torno da interpretação do art. 33, inc. II, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº. 87/96, que assegura o direito ao crédito do imposto na entrada de energia elétrica consumida em processo de industrialização.

Em síntese, a dúvida é: os supermercados, nas atividades de padaria, cozinha, restaurante, rotisseria, açougue, peixaria, frios, laticínios, etc., exercem atividade tipicamente industrial e, assim, poderão se creditar do ICMS pago na aquisição da energia elétrica consumida nestes setores?

Em resposta a tal questionamento, recentemente entendeu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº. 1.117.139/RJ, que a energia elétrica consumida nos setores de padaria e cozinha, rotisseria e restaurante, açougue e peixaria, frios e laticínios, não daria direito ao crédito de ICMS, por não serem tais atividades consideradas industrialização de alimentos.

Tal julgamento traz preocupações ao setor supermercadista, especialmente àqueles contribuintes que se vêm apropriando de créditos de ICMS na energia consumida nos referidos setores de seus estabelecimentos comerciais.

Assim, procuraremos, neste artigo, dar um panorama global da questão, sem pretensão, contudo, de esgotamento do assunto.

A legislação tributária mineira, assim como a federal, admite o creditamento do ICMS na entrada de energia elétrica consumida no processo de industrialização. O Fisco Estadual, contudo, tem interpretação bastante restritiva a respeito da questão e, com frequência, autua supermercados que se creditam do ICMS na aquisição de energia elétrica utilizada nos estabelecimentos comerciais.

No julgamento de algumas dessas autuações fiscais, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG) já entendeu que o direito ao crédito não está adstrito à atividade industrial exercida na indústria, ou seja, poderá ocorrer, também, processo de industrialização em outras áreas de atividades empresariais, como no comércio. Porém, no entendimento do órgão, para se caracterizar processo de

industrialização, em especial dentro da atividade comercial, há que se observar uma transformação significativa dos produtos, que se distinga da atividade preponderante exercida.

Como exemplo, tomemos a decisão proferida pela 3ª Câmara do CCMG (Acórdão nº. 17.732/06), no sentido de que não há industrialização nos setores de frios, açougue, casa de máquina e congelamento, não havendo, por isso, direito ao crédito de ICMS na entrada de energia consumida em tais atividades. No mesmo caso, porém, admitiu-se o crédito da energia consumida especificamente no setor de padaria.

Noutro giro, nos casos dos laudos técnicos devidamente homologados pela administração tributária estadual, entendemos que se aplica o art. 45 do Decreto Estadual nº. 44.747/2008, que dispõe que a observância, pelo contribuinte, das orientações dadas pelo Fisco afasta a incidência de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido no período, até que seja formalmente notificado da nova orientação, diversa da anterior.

Finalmente, é de se ressaltar que, apesar do panorama atualmente desfavorável, a matéria ainda não se encontra definitivamente decidida pelos tribunais, mormente pelo fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário nº. 588.954/SC, ter reconhecido a

repercussão geral da questão, trazendo para si a responsabilidade de decidi-la definitivamente.

Por tudo isso, deve-se ter bastante atenção quanto a esta questão, de modo a se evitarem contingências fiscais decorrentes do aproveitamento indevido de créditos de ICMS na aquisição de energia elétrica.

* Advogado Tributarista.

Sócio da Andrade Silva Advogados.



evolução

Você encontra primeiro aqui.

Ready do Brasil

Ready Rótulos

ISO-9001

Impressora portátil de código de barras
que scanear, processa dados e aplica etiquetas no local

ready@ready.com.br
www.ready.com.br

(31) 3232-8900